

*gues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

### Decreto n.º 21:974

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, é substituído pelo seguinte:

Artigo 15.º À infracção do disposto nos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos corresponderá a multa de 1\$ por litro de vinho que se encontre fora das condições legais; as infracções do disposto no artigo 4.º, suas alíneas a) e b) e seus §§ 2.º e 3.º serão punidas, segundo os casos, com as penas dos artigos 54.º e 58.º do decreto com força de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

### Modificação ao regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes

Por ter saído incompleto, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 21:857

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º e 34.º do regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes, aprovado pelo

decreto n.º 16:684, publicado em 11 de Abril de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º A falta dos manifestos preceituados no artigo 3.º e sen § 1.º e a falta de pagamento a que diz respeito o n.º 1.º do artigo 34.º serão punidas com a multa de 10\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho não manifestado ou eximido a esse pagamento; a transgressão do disposto na última parte do § 4.º do artigo 3.º e a do disposto no § 2.º do mesmo artigo serão punidas respectivamente com as multas de 5\$ e 6\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho a que a transgressão disser respeito.

Artigo 34.º Constituem receitas da Comissão de Viticultura:

1.º A quantia de \$50 por cada hectolitro de todo o vinho destinado à venda, produzido na região, paga na ocasião do manifesto, que deve ser feito até 10 de Novembro de cada ano, devendo essa quantia ser entregue aos respectivos vogais concelhios, com o pedido dos manifestos, e por eles enviada à comissão executiva da Comissão de Viticultura;

2.º O preço do certificado de origem;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas e do vinho e vasilhame apreendidos.

§ 1.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, ouvida a comissão executiva regional e sobre parecer do Conselho Superior de Viticultura, poderá determinar que seja elevada até o dôbro a taxa indicada no n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º Os vogais concelhios da Comissão de Viticultura, para mais comodidade dos viticultores, poderão delegar nas juntas de freguesia ou nos regedores o recebimento dos manifestos, ficando estas autoridades, ou aquelas entidades, obrigadas, sob pena de desobediência à lei, a prestar aos vogais concelhios todo o auxílio que por estes lhes for reclamado e bem assim ficarão responsáveis perante eles pelas quantias recebidas dos viticultores.

§ 3.º O funcionário das comissões concelhias encarregado do serviço de expediente e secretaria é igualmente obrigado a preencher gratuitamente os manifestos de produção e venda, sempre que os interessados assim o pretendam.

Art. 2.º (transitório). O pagamento a que se refere o n.º 1.º do artigo 34.º, cuja última redacção agora se publica, poderá excepcionalmente ser feito, durante o corrente ano, até 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*